**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



***ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO ELIDIDAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MAS QUE NÃO REFLETEM DOLO OU MÁ FÉ DOS GESTORES - REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR FALHAS COMO AS ASSINALADAS NESTES AUTOS.***

***VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL – TRANSCURSO DO PRAZO COM A ADOÇÃO PARCIAL DAS PROVIDÊNCIAS RECLAMADAS –ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.***

***NOVA VERIFICAÇÃO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO DIRETOR PRESIDENTE DA CINEP.***

***VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 136/2008 – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.***

***NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE DA CINEP.***

***NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PELO EX-GESTOR – ACOMPANHAMENTO DOS DEMAIS PAGAMENTOS NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES.***

# ACÓRDÃO APL TC 135 / 2.011

## RELATÓRIO

Na sessão plenária de **01 de julho de 2009**, o Tribunal Pleno decidiu, através da **Resolução RPL TC 33/2009,** fls. 510/512, *in verbis,* ***ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente da CINEP, Senhor JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "3" do Acórdão APL TC 136/2008, adotando efetivas providências visando à recuperação dos créditos que a Companhia dispõe perante empresas beneficiárias de incentivos concedidos pela CINEP e os fundos que administra, bem assim, apresentando um plano para reposição ao FAIN dos recursos que dele lançou mão indevidamente, comprovando à Corte de Contas as medidas que tomou, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

A autoridade antes referenciada foi cientificada acerca da decisão, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis.*

A Corregedoria deste Tribunal procedeu à verificação do cumprimento do *decisum* inicialmente indicado e emitiu relatório de fls. 525/526, concluindo pelo **cumprimento parcial** daquela, tendo em vista que restou decidido, na sessão plenária de 29.09.2010, que o impasse existente acerca do valor a ser devolvido seria dirimido em reunião entre integrantes deste Tribunal e do CINEP, a ser realizada em 14.10.2010.

O Relator, por tudo isto, entendeu necessário aguardar tal reunião para melhor verificar o cumprimento de dita decisão e o fez através de despacho de fls. 528.

Retornando os autos à Corregedoria, esta, desta vez, tão somente ratificou os termos das decisões deste Tribunal que versam sobre a matéria (fls. 529).

O Relator reiterou, às fls. 531, a determinação de fls. 528, no sentido de se realizar novo cumprimento da decisão, levando-se em consideração as conclusões a que chegou a reunião antes referenciada. Assim sendo, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 533, concluindo que o **item "3" do Acórdão APL TC 136/2008 não foi cumprido.**

No entanto, em 11/03/2011, o interessado, **Senhor JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES,** apresentou a documentação de fls. 535/540, ora submetido à Corte, tendo o

Relator examinado e verificado que, no exercício de 2010, foram quitadas as 03 (três) primeiras prestações do contrato de confissão de dívida da CINEP junto ao FAIN, firmado em sua gestão, denotando que deu início ao cumprimento de dita obrigação.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Verifica-se que o ex-gestor, **Senhor JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES**, envidou esforços, adotando providências no intuito de fazer cumprir o item "3" do **Acórdão APL TC 136/2008,** ratificado através da **Resolução RPL TC 33/2009**, na medida que firmou contrato de confissão de dívida da CINEP junto ao FAIN (fls. 522/524), referente aos valores que foram repassados a maior, a título de taxa de administração, em desfavor do FAIN, no valor de **R$ 5.748.246,66**, inclusive com comprovação do pagamento das 03 (três) primeiras parcelas do referido contrato e, quanto à recuperação dos créditos que a Companhia dispõe perante empresas beneficiárias de incentivos concedidos pela CINEP e os fundos que administra, a entidade promoveu o REFIN II e o REFIN III, conforme documentos de fls. 519/520.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **DECLAREM** o **cumprimento** da **Resolução RPL TC 33/2009**, pelo **Senhor JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES,** determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento do *decisum* nos exercícios subsequentes.

É a Proposta.

## DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05954/98; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PRAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento da Resolução RPL TC 33/2009, pelo Senhor JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento do decisum nos exercícios subsequentes.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
**João Pessoa, 16 de março de 2011.**

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício

rkro